



Lei nº: 568 de 25 de outubro de 2013

Proíbe a queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na Zona Urbana e dá outras providências.

(Autor: Vereador Tadeu Custódio)

PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana de Muqui.

Art. 2º - Enquadram-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

Art. 3º - A queima desses materiais, conforme estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 4 (quatro) URs do Município;

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 8 (oito) URs do Município;

II - em relação a resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 12 (doze) URs do Município;

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 24 (vinte e quatro) URs do Município.

Art. 4º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 5º - Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta lei na Prefeitura Municipal.

AF



MUNICÍPIO DE MUQUI ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Muqui poderá fazer o lançamento da multa mediante emissão de boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do infrator ou do proprietário do imóvel, conforme definido nesta lei.

Art. 7º - A Prefeitura, por seu órgão competente, fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem, entregando folhetos, preferencialmente nos postos de saúde e escolas da rede oficial de ensino.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada, naquilo que se fizer necessário, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Muqui-ES, 25 de outubro de 2013


ALUÍSIO FILGUEIRAS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.
Prefeitura de Muqui-ES, 25/10/2013


Secretaria Municipal de Administração

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS
Secretário Municipal
Administração e Finanças
Secretaria 001 de 02/01/2013